

comunicação com finalidades comerciais, dedicando-se à divulgação de notícias e parcerias publicitárias. 5. A liberdade de expressão, embora garantida constitucionalmente, encontra limites nas normas infraconstitucionais, especialmente naquelas voltadas à proteção da igualdade de oportunidades entre os candidatos. A legislação eleitoral veda a veiculação de propaganda eleitoral em perfis que atuam como pessoas jurídicas, ainda que de maneira informal. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, com a condenação dos recorrentes ao pagamento de multa. Teses de julgamento: "1. A teoria da aparência justifica o enquadramento de perfis em redes sociais como pessoas jurídicas de fato, quando desempenham atividades empresariais de divulgação e parcerias comerciais. 2. A liberdade de expressão não pode ser invocada para afastar a aplicação das normas que proíbem a propaganda eleitoral em perfis de pessoas jurídicas". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos IV e IX (liberdade de expressão); Lei n. 9.504/1997, art. 57-C, §1º, I e §2º. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR no REspE n. 060038663, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 13.12-2021. TSE, AgR-AI n. 060009124, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05-02-2020.

(TRE-TO - RECURSO ELEITORAL n. 060048625, Acórdão, Des. Marcelo Augusto Ferrari Faccioni, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 13-12-2024).

Como bem concluiu o Juízo *a quo* (ID 9467577) "*A alegação do candidato de que a rede social é utilizada pela pessoa física para fins de postagens pessoais não merece prosperar. Isto porque, ainda na data de hoje em que realizo consulta à referida rede social, pode-se vislumbrar que o perfil está vinculado à pessoa jurídica DROGALIDER PIUMA, constando expressamente "Drogalider Piúma (Drogalider centro)".*

Consigno, por oportuno, que "*a propaganda eleitoral publicada em página ou perfil vinculados à pessoa jurídica, hospedados em plataforma de rede social, recebe esse mesmo tratamento legal, sendo considerados sítios eletrônicos de pessoa jurídica, de sorte que deve ser rechaçada a arguição do recorrente em sentido contrário*". (TSE- AREspEI n. 060038663/PR, Relator(a) Min. Edson Fachin, Acórdão de 02/12/2021, Publicado no(a) DJe 229, data 13/12/2021).

Há que se concluir, portanto, pela configuração de propaganda eleitoral irregular, eis que o recorrente publicou propaganda eleitoral por meio proscrito pela legislação eleitoral, qual seja, sítio eletrônico de pessoa jurídica.

Ante o exposto, na linha do entendimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Desembargadora JANETE VARGAS SIMÕES

Relatora

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### ATOS

#### **ATO Nº 67 DE 28/03/2025**

Institui a Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável (PLS) do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

O DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a edição da Resolução nº 400, de 16 de junho de 2021, pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe acerca da política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário,

RESOLVE

Art. 1º. A Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável - CGPLS - terá a seguinte composição, sendo presidida pelo primeiro nominado:

Dr. Daniel Barrioni de Oliveira (Magistrado)

Bento Astori (Seção de Compras)

Carlos Alberto da Rocha Pádua Filho (Coordenadoria de Material e Patrimônio)

José Adriani Brunelli Desteffani (Secretaria de Administração e Orçamento)

Lander Fontes de Paula (Assessoria de Gestão Estratégica)

Mardel Freitas Braga (Núcleo de Sustentabilidade e Estatística)

Art. 2º. Compete à Comissão Gestora do PLS, sob a coordenação do Magistrado designado no art. 1º, deliberar acerca dos indicadores e metas do PLS, avaliar e aprovar os relatórios de desempenho do PLS, propor a revisão do PLS, e sugerir tarefas e iniciativas para o alcance das metas do PLS e realização das ações propostas no plano de ações.

Art. 3º. A CGPLS proporá à Presidência a revisão do PLS a cada dois anos.

Art. 4º. Este Ato passa a vigorar na data de sua publicação.

DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA

Presidente

## NOTICIÁRIOS

### NOTICIÁRIO Nº 13 DE 01/04/2025

Tendo em vista o contido nos autos do Processo Eletrônico nº 0006866-49.2023.6.08.8000, reconheço a dívida dos valores devidos aos servidores e servidoras elencados nos Atos de Progressão/Promoção Funcional publicados em 21/01/2025; 04/02/2025; 21/02/2025 e 24/02/2024 - documentos SEI 1329826, 1329828, 1341873, 1341881 e 1341885, em virtude de suas Progressões/Promoções ordinárias referentes ao período de 21/10/2024 a 31/12/2024.

EXERCÍCIO 2024

Valor Bruto: R\$ 10.650,89 (Dez mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos);

Obrigação Patronal PSS: R\$ 1.000,50 (Um mil reais e cinquenta centavos);

Obrigação Patronal Funpresp-Jud: R\$ 612,04 (seiscentos e doze reais e quatro centavos).

DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA

PRESIDENTE DO TRE-ES

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### PAUTAS DE JULGAMENTOS

#### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600760-75.2024.6.08.0017

PROCESSO : 0600760-75.2024.6.08.0017 RECURSO ELEITORAL (Anchieta - ES)

**RELATOR : Jurista 2 - Dr. ADRIANO SANT´ANA PEDRA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RECORRENTE : SONIA COELHO CAMACHO

ADVOGADO : MICHAEL JAMES BORTOLOTTI (35485/ES)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCESSO RECURSO ELEITORAL Nº 0600760-75.2024.6.08.0017 INCLUÍDO EM PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO do dia 07/04/2025, elaborada conforme o Ato TRE-ES nº 171/2022, art.